

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ILUSTRÍSSIMO SENHO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
EGRÉGIA COMISSÃO / DEPTO. DE LICITAÇÕES

Os Leiloeiros Públicos Oficiais **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 335, com endereço a Rua Alfredo Stringari, nº 692, bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; **JÚLIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 162, com endereço a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, em Rio do Sul, SC; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 358, com endereço a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 313, com endereço a Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; **PAULO ROBERTO WORN**, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 333, com endereço a Caixa Postal nº 753, centro, Rio do Sul, SC., **OSMAR SERGIO COSTA**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 412, com endereço a Caixa Postal nº 724, centro, Rio do Sul, SC. e **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, oferecer.....

..... CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO JUNTO AO EDITAL DE
CREDENCIAMENTO Nº 02/2021

I = DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões estão dentro do prazo de Recursos conforme descreve o Edital.

II = DOS FATOS:

- 1) A Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO CERRITO, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.
- 2) Ao que parece, até a presente data, não vimos nenhuma ilegalidade por parte desta Comissão, que, aliás, foram atenciosos com o certame, porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado pelo neófito Leiloeiro "Diegu w. de Oliveira", não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir;

- 3) Em seu defecável recurso o RECORRENTE Diegu, por várias vezes vem atacando a honra



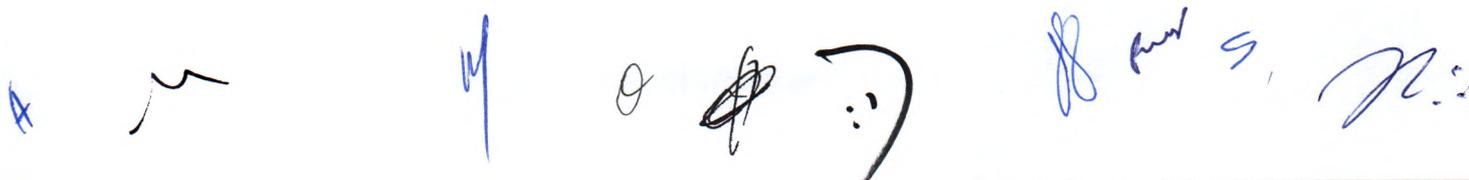
dos recorridos, aliás, não é de hoje que tenta em vão denegrir a honra dos RECORRENTES e de outros Leiloeiros. Deve ser fruto de tantas frustrações que encontra em sua declinante, pífia, ridícula e vergonhosa carreira, porque se preocupa mais com os outros do que com ele mesmo.

- 4) Cabe esclarecer, informar que, respeitosamente, que não é competência da Municipalidade de SÃO JOSÉ DO CERRITO fiscalizar ou julgar a atividade da Leiloaria ou dos Leiloeiros, porém, EM HOMENAGEM A TRANSPARÊNCIA E A ESSA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, cabem alguns esclarecimentos, informações e legislações, até porque a verborrêia pífia e escalafobética, bem como os turpilóquios utilizados pelo Senhor Diegu, já são por demais descabidos de qualquer razão.
- 5) Daqui em diante, não há a mínima razão ou motivo para se manter educado ou manter urbanidade com este aprendiz de leiloeiro, de nome "Diegu" diante das falsas alegações deste pânfar, que não sabe fazer nada, a não ser querer trazer dores de cabeça as administrações e aos órgãos públicos de nosso estado. Prova disso foram todas as decisões CONTRA que estão anexadas a presente defesa.
- 6) Assim sendo, trataremos o que ele escreveu em seu recurso fétido, como algo que pode ser jogado na lata do lixo, lugar de onde esse aprendiz nem deveria ter saído.
- 7) Prosseguindo: Em seus pífios, defecáveis, pútridos e superficiais argumentos, trata sobre o Prejulgado 614 e o usa como um troféu. Porém, não o traduz e não o exemplifica como um todo. Refere-se mais "as Sociedades de Economia mista", o que não é o caso em tela.
- 8) Este pânfar alega que os leiloeiros estão publicando em seus sites os leilões de outros leiloeiros. É uma verdade inegável. Os leiloeiros acima mencionados divulgam os leilões uns dos outros em forma de cortesia, até porque para a os comitentes e para os arrematantes, quanto mais divulgação houver, maiores serão as arrecadações e maiores serão as possibilidades de venda / arrematação, o que é elogiado por todos, inclusive colegas de outros estados. A lei não proíbe a divulgação em vários sites. (Vide Ofício DREI, DOC.01)
- 9) Claro que não é o caso do pífio recorrente, que não tem parceria com ninguém, muito menos na leiloaria. Ninguém gosta dele a não ser sua sombra.
- 10) A egrégia comissão de Licitação de SÃO JOSÉ DO CERRITO pode constatar a olhos

A        

vistos que cada Leiloeiro tem seu site e sua plataforma, cada qual registrada em seu nome, como assim é a Matrícula do Leiloeiro, um Direito Personalíssimo. Se é personalíssimo, como poderá haver sociedade?

- 11) Ainda sobre a acusação de “sociedade” o mesmo recorrente não trouxe nenhum documento mostrando o número do CNPJ da tal “Sociedade”. As decisões tomadas pelos outros municípios e órgãos estaduais falam por si só. O dublê de leiloeiro Diegu junto com outro “amiguinho” **JÁ TOMOU MAIS DE 16 (DEZESSEIS DERROTAS) EM OUTROS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS ONDE ESTAS MESMAS ALEGAÇÕES FORAM RECHAÇADAS DE PRONTO.** O senhor Diegu deve ser masoquista, pois, parece que gosta de apanhar. Não aprende nunca a lição. Mais de 16 derrotas e continua com suas alucinações.
- 12) Ainda sobre suas citações, trazendo Atas de outro certame, são argumentos que parecem similares a confetes de carnaval, pois o município de Maracajá já teve que reverter situação análoga, graças a nossa vitória na Justiça Estadual . Outras Comarcas estão sub judice e estão sendo alvo de Ações Judiciais. Ele não citou, mas em outros municípios revertemos, todas com ações de Mandados de Segurança.
- 13) Tudo prova o ANAFALBETISMO JURÍDICO CRÔNICO do recorrente Diegu. Como novato na profissão, deveria ouvir os mais velhos e respeitá-los. Aliás, ele e seus delírios e alucinações, são dignos de ser estudados pelos melhores psiquiatras do mundo.
- 14) É revoltante termos que perder tempo, **MAIS UMA VEZ**, com um sujeito destes e comprovar que o que ele tem são somente amarguras, decepções e frustrações, onde seu objetivo é apenas querer aparecer nas Licitação apenas para tumultuar o processo, diga-se com **ARGUMENTOS PÍFIOS, SÓRDIDOS E COVARDES, SEM PROVAS E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL.** SE não fosse, não teria tomado mais de 16 derrotas.
- 15) Aliás, este hircoso Leiloeiro não tem nenhum coleguismo e urbanidade, aliás, qualidades que nunca possuiu, a não ser sua arrogância, seu veneno, sua cólera e seu ódio, fruto de suas frustrações e derrotas contínuas. Prova disso que ninguém o procura para parcerias, tamanha sua empáfia, justamente porque só realiza pouquíssimos trabalhos e é um indivíduo que não tem nenhuma importância para a vida humana.



16) DA LEGISLAÇÃO, desconhecida pelo neófito leiloeiro Diegu, vê-se no Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:

*Art. 11. O **leiloeiro exercerá pessoalmente** suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. LEIA-SE = **DIREITO PERSONALÍSSIMO.***

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). **LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.***

Art. 36. É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

1º Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º Constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; (GRIFOS NOSSOS)

17) Uma vez que a Matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo e este profissional não pode praticar atos de Comércio nem estabelecer sociedades. A lei 8.666/93 não trata, não proíbe e nem exige isso.

18) Ainda em seus infames e pútridos apontamentos, acusa outros Leiloeiros, mas direciona seu ódio somente a alguns nomes. É nítido e de uma clareza solar, que o mesmo recorrente quer se comparar aos grandes Leiloeiros com 10 ou 15 anos de atividade, cujo Notório Saber qualifica para contratações vultuosas, mas, como já se viu até aqui, o analfabetismo jurídico e sua pouca prática o faz ser um sujeito nefasto e antipático, como sempre o foi.

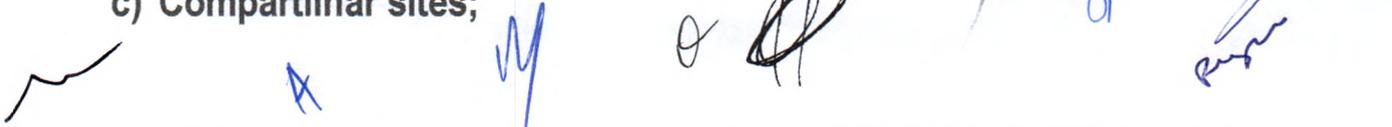
19) Para SEPULTAR os defecáveis argumentos deste dublê de Leiloeiro, tal Diegu e de seus “coleguinhas” que vem perturbando diversas licitações, anexamos o Ofício SEI nº 186009/2020/ME do Departamento QUE REGULA A PROFISSÃO DO LEILOEIRO EM TODO O PAÍS. (Doc. Anexo).

20.1) Nele constata-se que NADA IMPEDE DOS LEILOEIROS:

a) Serem parentes;

b) Dividir escritórios ou endereços;

c) Compartilhar sites;



- d) Não há vedação legal para atividades acessórias prestadas por empresas de Assessoria ou Consultoria;
- e) Dividir despesas, entre outros.

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requer sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim **REQUEREMOS:**

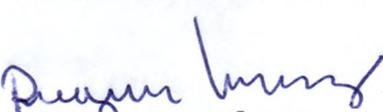
- 1) Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros que a esta subscrevem. Primeiro, porque, respeitosamente, não cabe a qualquer Administração Municipal regularizar ou fiscalizar a carreira dos Leiloeiros. Segundo, porque não há nada que desabone suas condutas, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, conforme apurou até aqui a egrégia comissão de licitações; terceiro, porque têm direitos personalíssimos e como diz a própria lei, caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução do seu leilão, caso seja algum deles o vencedor do certame;
- 2) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes ora recorridos de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

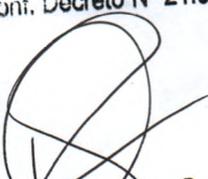
Juntamos a Presente decisões dos municípios de Camboriú, Tunápolis, Monte Carlo, Doutor Pedrinho, SEST/SENAT de Blumenau, Fraiburgo e Lages, onde todas estas mesmas alegações foram rechaçadas.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

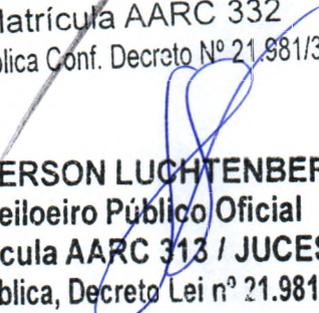
Estado de Santa Catarina, 18 de novembro de 2021.


Marcus Rogério Araujo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

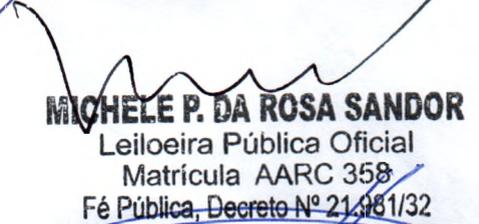

Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

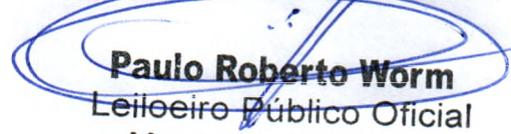

Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

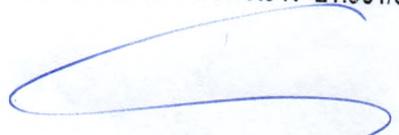

ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32


ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32


Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr. 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981 /32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 442
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.